



PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO EM LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL DE Nº. 0037/2018.

O **MUNICÍPIO DE CAMPOS BELOS/GO**, neste ato representado pelo Pregoeiro, Senhor **MARLLON BRAYAN ARAÚJO SILVA**, com base na Lei 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 e Lei 10.520/02 de 17 de julho de 2002, vem apresentar sua justificativa e recomendação do pregão em epígrafe, pelos motivos expostos abaixo:

I – DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL DE Nº. 037/2018**, **OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde de Campos Belos-GO**, objeto do Processo nº 10462.799000/1170-01 e habilitada pela Portaria nº 3.392/2017 de 12/12/2017, do Ministério da Saúde.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS



Em sessão designada para o às 10h00min do dia 24 de maio de 2018, na sala de reuniões da Comissão de Licitações do Campos Belos/GO. Neste dia a equipe técnica após análise das documentações, credenciou as seguintes empresas:

HOSPDAN COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – ME. CNPJ. 13.943.408/0001-49. REPRESENTANTE: PABLO FERREIRA DOS SANTOS 040.799.171-98.

GOIAS MERCANTIL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP CNPJ. 08.801.118/0001-20. REPRESENTANTE: RODRIGO MARQUES D DA COSTA 873.280.201-30.

KM INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME CNPJ. 17.344.993/0001-11 REPRESENTANTE: WEMERSON DA SILVA NOGUEIRA 532.775.381-68.

JOSEMILIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LT CNPJ. 01.448.972/0001-06. REPRESENTANTE: WANDERSON L PEREIRA DA SILVA 044.821.721-03.

I.S COSTA CENTRAL TELEMEDICINA CNPJ. 18.031.325/0001-05. REPRESENTANTE: JEFERSON FERREIRA DE ANDRADE 045.858.001-58.

K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP CNPJ. 21.971.041/0001-03. REPRESENTANTE: ANTONIO AIRES COSTA 391.741.401-59.

ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA CNPJ. 19.338.456/0001-94. REPRESENTANTE:RONNEY P DE OLIVEIRA JUNIOR 041.470.361-80.

IPANEMA BRASIL ATACADO E IMPORTACAO LTDA CNPJ. 13.554.905/0001-55. REPRESENTANTE:RODOLFO FAUSTINO DOS SANTOS 031.333.811-64.

PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ME CNPJ. 26.570.361/0001-67. REPRESENTANTE:GLÊNIO RUBER R FARIAS FONTES 715.695.101-72.

MB VARIEDADES LTDA-EPP CNPJ. 12.902.382/0001-28. REPRESENTANTE:LUIZ CARLOS MOREIRA BARROS 479.837.951-49.

Em seguida foram abertos todos os envelopes contendo as propostas, sendo que o Pregoeiro franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem.

Após, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio passaram a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, considerando que todas as propostas estavam adequadas exceto a Empresa ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP. CNPJ. 19.338.456/0001-94. Com seu REPRESENTANTE: RONNEY P DE OLIVEIRA JUNIOR 041.470.361-80.

Após a classificação definitiva dos vencedores, o Pregoeiro avisou que se os licitantes quisessem interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, sendo que seria registrada no final da ata.

Na fase da apresentação dos **recursos**, a empresa licitante **ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP**, pelo seu REPRESENTANTE: RONNEY P DE OLIVEIRA JUNIOR 041.470.361-80, manifestou a intenção de interpor com recurso. Alegando ***“que na fase das propostas foi desabilitada por exigências que não consta no edital.”***

Após o final, o pregoeiro notificou a recorrente para que no prazo de três dias apresentassem por escrito suas razões de recurso.

A empresa **ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP**, protocolou o Recurso Administrativo ao **PREGÃO PRESENCIAL 037/2018**, apresentando os seus fundamentos.

DO RECURSO DA EMPRESA ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP:

Nas suas alegações recursais, contra sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, a recorrente **ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP**, alegou:

“Inicialmente, houve alegação de que as especificações dos produtos apresentados pela AFRS não atendiam as exigências do Edital, sendo então, comprovando no próprio

Pregão que todo descritivo estava atendendo ao mínimo exigido.”

...

“Após, novas alegações surgiram. Desta vez estavam exigindo a desclassificação da empresa AFRS pelo fato de que a PLANILHA DA PROPOSTA não estava no Padrão do “ANEXO 4” do Edital.”

Ao final, requereu a reforma da decisão que desclassificou a empresa **ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP**, por ter comprovado que a decisão ora atacada não está em sintonia com as regras estabelecidas pelo Edital, e caso não seja julgado procedente, buscará as medidas judiciais.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em seguida abriu-se para a apresentação das **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**.

As empresas participantes e vencedoras, não manifestaram suas **CONTRARRAZÕES**.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que o Senhor pregoeiro iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames da Lei n. 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

A Administração deve no Edital assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se dêem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia,

Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Deve-se obedecer o que impera no Edital, atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório do Edital, **principalmente se aceitar proposta irregular e diversa**, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital - Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei 10520/02 [art. 4º, VII]º e legislação subsidiária Lei 8666/93 [art. 43, IV], com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Vejamos o que consta no Edital nº 037/2018:

7. DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1. A proposta de preços deverá ser apresentada em via datilografada ou impressa, redigida com clareza, em língua portuguesa, sem alternativas, sem emendas, sem rasuras ou entrelinhas, devidamente datada e assinada na última folha e rubricada nas demais pelo representante legal da licitante.

7.2. Na proposta de preços deverá ser observada a ordem prevista neste edital, adotando-se preferencialmente o formulário padrão indicado no anexo IV, constando:

7.2.1. Razão social da licitante, no do CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fax para contato e, se possível, endereço eletrônico (e-mail), no da conta corrente, agência e respectivo Banco;

7.2.2. Prazo de validade da proposta, o qual não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. Na falta do prazo de validade na proposta, esta valerá pelo período de 90 (noventa dias);

7.2.3. Preço unitário e o preço total do item em moeda corrente nacional, expresso em algarismos, sendo que apenas o preço total da proposta será indicado em

algarismos e por extenso, sem previsão inflacionária. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros;

7.2.3.1. Quando da abertura e apresentação das propostas de preços serão aceitos até 02 (duas) casas decimais. 7.2.4. Cotação por item, sob pena de desclassificação;

7.2.5. Descrição completa do equipamento ofertado, tais como: marca, modelo, referências e demais dados técnicos.

7.2.5.1 Deverão ser apresentados catálogos, ou prospectos coloridos, ou folder(s) para efeito da verificação das exigências pertinentes ao(s) objeto(s) do PREGÃO, consoante previsão estabelecida no ANEXO I:

O exame do(s) prospecto(s) será levado a efeito por parte de especialistas, sob a supervisão do PREGOEIRO.

O exame do(s) prospecto(s) implicará na constatação da conformidade do(s) item(ns) com as especificações estabelecidas, para atendimento das necessidades do órgão licitante.

Objetivando a comprovação das especificações e demais características oferecidas que deverão estar em perfeita conformidade com o edital é obrigatória, como condição para participação no certame, à apresentação dos catálogos, ou prospectos coloridos, ou folder(s) e ficha técnica para TODOS OS ITENS.

Os prospectos/catálogos/folder deverão estar identificados com os seguintes dados:

Licitação: nº e data do pregão Item licitado: nº do Item, observada a identificação constante na descrição do objeto; Fornecedor: razão social completa;

A ausência de prospectos nos termos dos itens relacionados acima implicará na desclassificação do licitante;

Após o recebimento, não serão devolvidas e/ou substituídas quaisquer prospectos entregues;

Quanto às documentações, conforme que alega a parte Recorrente **ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP** em seu Recurso Administrativo, vejamos o que consta no **EDITAL**:

7.5. A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

7.6. Serão desclassificadas as propostas:

a) Que não atenderem as especificações e exigências do presente edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

b) Com valor global ou unitário superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

A desclassificação por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações, art. 43, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

A modalidade Pregão (Lei 10.520/02) também se insere neste contexto, sendo essencial proceder as documentações, em relação às exigências do edital.

As propostas e as documentações, devem obedecer às exigências específicas do edital e seus anexos, principalmente quando apontadas as irregularidades e vícios insanáveis pelo demais licitantes participantes.

O **EDITAL 037/2018** exigiu condições mínimas para participação na licitação, no caso do Pregão exige-se observância às condições específicas indispensáveis aos documentos e à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital.

A Administração deve no Edital assegurar que o respectivo cumprimento e do conseqüentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Existe no caso uma quebra da isonomia, que afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Ao desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade, procedendo assim, omissão, lacuna e/ou incompletude em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade - principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

No caso em tela a empresa licitante **ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP** não apresentou a PORPOSTA DE PREÇOS conforme solicitado no **Edital nº. 037/2018**.

Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este

mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital. Nesse sentido, Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

DO DIREITO

Através do processo de licitação, busca-se uma maior eficiência e seriedade na escolha da melhor proposta a fim de se preservar o interesse público.

Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

DA DECISÃO

Diante do exposto, concluímos com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, que o **RECURSO** da empresa **ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP**, deva ser conhecido e julgado **IMPROCEDENTE**, com a manutenção da decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da mesma, dando continuidade ao certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Ainda, **nos termos do art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02**, seja remetido à autoridade competente para a adjudicação do objeto da licitação ao



licitantes vencedores, conforme constam na Ata do Edital de Pregão Presencial 037/2018.

Publique-se, após o transcurso do prazo de recurso desta decisão.

Campos Belos/GO, 18 de junho de 2018.

MARLLON BRAYAN ARAÚJO SILVA

Pregoeiro